

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI  
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

11ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 07754/2008/007/2013 - Classe: 5

DNPM's: Não informado

**Processo Administrativo para exame de Renovação da Licença de Operação**

Empreendimento: **Unidade de tratamento de minerais (UTM), Estradas para transporte de minério/estéril, Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)**

Empreendedor: **LGA - Mineração e Siderurgia Ltda.**

Município: **Congonhas**

Apresentação: **Supram CM**

## PARECER

### 1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 076/2017 (SIAM), de agosto de 2017, da consulta ao processo físico disponibilizado em 25/08/2017 e de consulta ao SIAM.

### 2. Sobre o Controle Processual

Neste processo de licenciamento (Pasta) não está a cópia digital requerida no Formulário de Orientação Básica (FOBI) mesmo tendo o empreendedor entregue a declaração (pg. 034), de 10/07/2013, na qual declara que “*o conteúdo apresentado para o processo COPAM nº 07754/2008, relativo ao Fobi nº 1339624/2013, do empreendimento LGA-Mineração e Siderurgia Ltda./Unidade de Tratamento de Minerais- UTM, Obras de infra-estrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas) e Estradas para transporte de Minério/estéril, é uma cópia íntegra e fiel dos documentos impresso correspondentes*”.

### 2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento de Renovação de Licença de Operação (RVLO), disponibilizado quando do pedido de vistas, consta de 1(uma) pasta com documentos numerados de 001 até 362, que foi recebida junto com 1(uma) pasta da APEF nº 16451/2013, com documentos numerados de 001 até 087.

Com sugestão pelo deferimento no Parecer Único nº 076/2017 (SIAM), não existe nenhuma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida por responsáveis técnicos, devidamente habilitado, nem no que se refere ao Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA).

### 3. Sobre o Monitoramento da Qualidade Ambiental

Em relação ao Monitoramento da Qualidade Ambiental de um empreendimento que requer renovação da Licença de Operação, o único Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA) é de julho de 2013, elaborado por CERN – Consultoria e Empreendimentos de Recursos Naturais Ltda. (CNPJ nº 26.026.799/0001-89 – Responsável Técnico : Nívio Tadeu Lasmar Pereira – CREA 28.783/D), às folhas 75 a 87 [fls. 111 a 123 do processo], apresenta no Anexo H referente ao Monitoramento da Qualidade Ambiental o item 10.1 sobre a Qualidade da água. [grifo nosso]

Nele são “apresentados os resultados de forma sucinta e de fácil visualização, por meio de gráficos, representando os resultados das coletas realizadas entre julho de 2011 e julho de 2013” e não são apresentadas informações sobre o monitoramento das águas subterrâneas.

Com o objetivo de verificar se neste processo de licenciamento de Renovação de Licença de Operação (RVLO) havia algum RADA do período posterior a essa data, foi realizada a consulta ao SIAM, cujo resultado segue abaixo:

Documentos do processo: [07754/2008/007/2013](#)

Total de Registros: 7

Protocolo	Tipo	Data	Emitente	Status	Ver
1472672/2013	COORDENADAS GEOGRÁFICAS	17/07/2013		RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
1472677/2013	PUBLICAÇÃO DA CONCESSÃO DE LICENÇA	17/07/2013		RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
1472675/2013	RADA-RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO AMBIENTAL	17/07/2013		RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
1472671/2013	REQUERIMENTO DE LICENÇA	17/07/2013		RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
1576582/2013	PUBLICAÇÃO - REVALIDACAO DE LICENCA	02/08/2013	SUPRAMCM	NÃO DIGITALIZADO	
0885444/2017	PARECER ÚNICO	10/08/2017	SUPRAM CM	NÃO DIGITALIZADO	
0956097/2017	FOLHA DE DECISÃO	25/08/2017	CMI/COPAM	NÃO DIGITALIZADO	

Além de confirmar que o único RADA foi formalizado em 2013, caracteriza que o processo no SIAM e o processo físico não são iguais, visto que neste último estão documentos que não constam da relação acima.

Assim, o Fonasc-CBH entende que o empreendedor precisa apresentar um Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA) referente ao período posterior a julho/2013 e até julho/2016 como condição deste processo de licenciamento ser deliberado. [grifo nosso]

#### 4. Sobre o monitoramento da Qualidade da Água

No RADA de julho de 2013, consta que em vários dos parâmetros das análises da qualidade da água no entorno do empreendimento houve alterações que foram justificadas com a afirmação de que podiam “*ser consideradas atípicas nos meses em que foram registradas, já que o parâmetro se mostrou dentro do padrão nos outros meses*”. No caso do manganês total, ainda é acrescentado que “*pode ser justificada pela própria característica geológica local*”.

Consideramos que tais afirmações não podem ser aceitas como justificativa, porque por si só desqualificariam os objetivos do monitoramento e seu papel que entendemos ser precisamente acompanhar a situação dos cursos de água de modo a identificar quaisquer alterações para averiguar causas e providenciar o correto controle ambiental.

Entendemos que os resultados das análises para o monitoramento da qualidade das águas superficiais e efluentes líquidos devem ser devidamente acompanhados com a finalidade de manter o controle ambiental de empreendimentos para que as interferências dos mesmos com os recursos hídricos sejam regularmente monitoradas.

#### 4. Sobre o Balanço Hídrico

No item 4, à página 12, o PU nº 076/2017, informa:

##### 4. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

*A Unidade de Tratamento de Minério de ferro demanda a utilização de recursos hídricos, para operação da unidade, o empreendimento realiza uma captação direta no ribeirão Soledade para fins de consumo industrial e aspersão de vias, que encontra-se regularizada por meio da Portaria de outorga*

nº 2150/2008, em renovação por meio do processo nº 16323/2013 e em retificação por meio do processo nº 12572/2012 e o empreendimento está pleiteando uma captação subterrânea por meio de poço tubular profundo para fins de consumo humano e industrial, que encontra-se em regularização por meio do processo nº 7893/2011.(grifo nosso)

O total de água nova informado na mesma página, na Figura 4 – Balanço Hídrico, com o detalhamento do consumo de água do empreendimento, é de 2.168,16 m<sup>3</sup>/dia.

Em consulta à Portaria de Outorga nº 2150/2008, se verificou:

*Portaria nº 02150/2008 de 24/11/2008. Autorização de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc.09270/2008. Outorgante/Autorizante: Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Central Metropolitana: Outorgada/Autorizatória: Monteminas Minérios Ltda. CNPJ: 64.225.824/0001-42. Curso d'água: Ribeirão Soledade. Bacia Hidrográfica: Rio Paraopeba. Ponto captação: Lat. 20°32'10"S e Long. 43°48'01"W. Vazão Autorizada (l/s):4,8. Finalidade: Consumo industrial, com o tempo de captação de 24:00 horas/dia e 12 meses/ano e volumes máximos mensais de 12856,32 m<sup>3</sup> nos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro, 11612,16 m<sup>3</sup> no mês de fevereiro, 12441,6 m<sup>3</sup> nos meses de abril, junho, setembro e novembro. Prazo: 05 (cinco) anos, com direito de requerer a renovação quando solicitado com antecedência mínima de 90 dias antes do prazo de vencimento. Município: Congonhas. Obrigação da Outorgada: Respeitar as normas do Código de Águas e da Legislação de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como cumprir integralmente a condicionante descrita na portaria.– Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Central Metropolitana - José Flávio Mayrink Pereira – Por delegação de competência da Diretora Geral do IGAM nos termos do Art. 1º da Portaria IGAM nº 5, de 11/05/2007.*

Em 17/07/2013 o empreendedor requereu a renovação da Outorga 02150/2008 através do processo de Outorga nº 16323/2013, mas não se localizou nas pastas do processo físico e em consulta ao SIAM qualquer menção à portaria referente a esta renovação para se ter acesso à mesma. A informação que consta quanto ao referido processo é “análise técnica concluída”.

<b>Tipo:</b> Outorga	<b>Situação:</b> ANALISE TECNICA CONCLUIDA
<b>Processo:</b> 16323/2013	<b>Data form.:</b> 17/07/2013
<b>Emp. /Reqrte.:</b> 08.077.872/0001-80 - LGA - MINERAÇÃO E SIDERURGIA LTDA	<b>Prazo de Análise:</b> 15/10/2013
<b>Empreendimento:</b> 08.077.872/0003-21 - LGA - MINERAÇÃO E SIDERURGIA LTDA	<b>Responsável:</b> Rafael Batista Gontijo
<b>Município:</b> CONGONHAS	

Quanto ao Processo de Outorga nº 12572/2012, no documento “Relatório Técnico para Retificação de processo de outorga de captação de água superficial”, de agosto/2014, à página 4 é informado que:

Em vista do processo de retificação 12.572/2012 ainda não ter análise concluída, solicita-se que a documentação técnica aqui apresentada seja incorporada a esse processo, sendo toda a análise instruída a partir da mesma. A documentação jurídica permanecerá inalterada, como já apresentada na formalização do processo citado.

Vale destacar ainda que tão logo haja o deferimento das solicitações supracitadas, os processos de cadastro de uso insignificante nºs 12.573/2012 e 15.411/2013 serão cancelados pelo próprio empreendedor.

Assim, em agosto de 2014, no Processo de Outorga nº 12572/2012, ainda não tinha ocorrido a retificação solicitada pelo empreendedor.

Embora conste a informação de “Outorga deferida”, não se localizou nas pastas do processo físico e em consulta ao SIAM, onde quase todos os documento deste processo não estão digitalizados, qualquer menção à portaria referente a esta renovação para se ter acesso à mesma.

<b>Tipo:</b> Outorga	<b>Situação:</b> OUTORGA DEFERIDA
<b>Processo:</b> 12572/2012	<b>Data form.:</b> 17/07/2012
<b>Emp. /Reqrte.:</b> 08.077.872/0001-80 - LGA - MINERAÇÃO E SIDERURGIA LTDA	<b>Prazo de Análise:</b> 15/10/2012
<b>Empreendimento:</b> 08.077.872/0003-21 - LGA - MINERAÇÃO E SIDERURGIA LTDA	<b>Responsável:</b> Maria da Conceição Sampaio Bittencourt
<b>Município:</b> CONGONHAS	

Considerando que a LGA - Mineração e Siderurgia Ltda. vem operando com um total de 2.168.160 litros/dia de água nova, cinco vezes mais do que a única Portaria de Outorga informada como regularizada, de 414.720 litros/dia, como a empresa vem suprindo a sua demanda desde o início da sua atividade?

O Fonasc-CBH solicita esclarecimentos a respeito destes fatos.

Segundo o FCE, de 02/07/2013, a LGA ainda tem 4 certidões de uso insignificante: 516383/2013, 563078/2012, 740778/2012 e 740823/2012.

## 5. Sobre exploração de água maior que o volume outorgado

No Auto de Fiscalização nº 114930, de 05/09/2015, (anexo à folha 325 do processo físico) consta o seguinte trecho:

*Com relação aos recursos hídricos foi vistoriado o ponto de captação do Ribeirão Soledade regularizado pela Portaria nº 2150/08 com renovação por meio do PA 16323/2013. Ressalta-se que a portaria de outorga está sendo retificada por meio do PA 12572/12 para aumento do volume explorado. Constatou-se que a exploração está sendo maior que o volume outorgado.“ [grifo nosso]*

Em consulta do SIAM se verifica que somente no último dia 01/09/2017 o Auto de Infração foi encaminhado.

Tipo	Outorga	Situação	ANALISE TECNICA CONCLUIDA
Processo	16323/2013	Usos	CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGUA (RIOS, LAGOAS NATURA ...
Emprador/Reqrte.	08.077.872/0001-60 - LGA - MINERAÇÃO E SIDERURGIA LTDA	Data form.	17/07/2013
Empreendimento	08.077.872/0003-21 - LGA - MINERAÇÃO E SIDERURGIA LTDA	Prazo de Análise	15/10/2013
Município	CONGONHAS	Responsável	Rafael Batista Gontijo

### Documento 0985486/2017

Dados		Tramitação Física	
Protocolo	Automático		
Cod.Documento	32	Tipo Documento ENCAMINHAMENTO DE A.I.	
Data do Cadastro	01/09/2017	Volumes	1
Data do Documento	01/09/2017	Exemplares	1
Emitente	SUPRAMCM	Páginas	1
Ofício	1057/2017	Pasta Nº	1
Objetivo			
Assunto	VIMOS POR MEIO DESTA, ENCAMINHAR O AUTO DE INFRAÇÃO (AI) Nº 87610/2017 PARA O EMPREENDIMENTO LGA MINERAÇÃO E SIDERURGIA LTDA, POR ESTAR CAPTANDO ÁGUA SUPERFICIAL COM VAZÃO ACIMA DA AUTORIZADA.		
	NA OPORTUNIDADE, LEMBRAMOS QUE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE, ESSA EMPRESA		
<ul style="list-style-type: none"><li>• Protocolar</li><li>• Transferir Documento</li><li>• Salvar Alterações</li><li>• Histórico</li><li>• Vistorias</li><li>DOCUMENTO DIGITAL</li><li>• Ver Imagem</li><li>• Gerar Nova Imagem</li><li>• Anexar Documento</li><li>Digital</li><li>• Enviar Para Digitalização</li><li>• Elaborar Modelo Original</li></ul>			

O Fonasc-CBH solicita esclarecimentos a respeito deste fato.

## 6. Sobre emergências na pilha de produtos denominada Pátio D

No Parecer Único nº 076/2017 constam as seguintes informações:

*Em junho de 2013 o empreendedor protocolou ofício informando a execução de obras emergenciais na pilha de produtos denominada Pátio D, em função da necessidade de retaludamento de taludes instáveis. (página 5)*

*Condicionante 11: Atualizar as informações da Pilha do Pátio D: geometria, drenagem pluvial, estabilidade geotécnica e vida útil - Prazo: 90 (noventa) dias (página 22)*

No entanto, nada mais é informado no Parecer Único nº 076/2017 sobre a estabilidade da pilha e também não se localizaram documentos no processo físico. A redação da condicionante 11 confirma que não existem estudos comprovando que a estrutura encontra-se estável.

Considerando que esta questão remete à segurança, o Fonasc-CBH solicita esclarecimentos a respeito deste fato.

## **7. Sobre emissões atmosféricas**

No Parecer Único nº 076/2017 constam as seguintes informações:

*Será objeto de condicionante deste parecer a apresentação de proposta de monitoramento da qualidade do ar junto ao GSAR. (página 15)*

*Condicionante 4 : Elaborar plano de Monitoramento da Qualidade do Ar, que deverá conter as seguintes partes enumeradas abaixo e ser aprovado pela GESAR:*

- 1. Inventário das fontes de emissões atmosféricas da Empresa;*
- 2. Modelagem atmosférica com o modelo AERMOD VIEW (Estudo de Dispersão Atmosférica – EDA);*
- 3. Propostas de pontos de monitoramento da qualidade do ar baseado no EDA apresentado.*

*Prazo: Apresentar proposta ao GESAR em 90 (noventa) dias. (página 21)*

Trata-se de uma revalidação de Licença de Operação (LO). O empreendimento já opera desde 2009, ou seja, já deveria ter sido solicitado e condicionar apenas a continuidade do monitoramento.

## **8. Sobre o posto de abastecimento**

Uma das atividades deste licenciamento é um posto de abastecimento (F-06-01-7), de 24 m<sup>3</sup>. O Parecer Único nº 076/2017 não informa sobre o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

## **9. Sobre ruídos**

O Parecer Único nº 076/2017 não traz qualquer informação sobre ruídos apesar de informar que no RADA foram citados 25 caminhos traçados entre os equipamentos inseridos no processo de tratamento do minério de ferro e que a estrada de acesso à pilha de produtos tem extensão de 6,5 km. Assim, não se informa se é realizado algum monitoramento sobre esse impacto da atividade.

## **10. Sobre as pilhas**

O Parecer Único nº 076/2017 informa que “após a etapa de secagem, estas lamas são misturadas ao rejeito gerado na ITM e direcionado para pilha de produto/rejeito de Lobo Leite” (página 2) e que “a pilha de produtos possui área final de 18,9 há” (página 3). Na página 3 a legenda da Figura 2 é “Pilha de Estéril de 18,9 hectares que foi implantada no empreendimento” e na página 4 é informado que “a estrada de acesso à pilha de produtos tem extensão de 6,5 km”. Em outros trechos é mencionado ora pilha de produto ora de estéril.

As próprias condicionantes informa de formas distintas:

*Condicionante 6: Implantar e operar a Pilha de Estéril de acordo com os parâmetros estabelecidos na NBR 13029 da ABNT, que estabelece normas técnicas para disposição de estéril em pilha. Prazo: Permanente.*

*Condicionante 11: Atualizar as informações da Pilha do Pátio D: geometria, drenagem pluvial, estabilidade geotécnica e vida útil. Prazo: 90 (noventa) dias (página 22)*

Assim, não está claro se é uma única pilha, aquela denominada como Pátio D.

## **11. Sobre o Patrimônio Cultural/Arqueológico**

O Parecer Único nº 076/2017, à página 18, informa:

*Em abril de 2014 o empreendedor protocolou junto ao IPHAN estudos de bens materiais e imateriais objetivando a obtenção de anuência/dispensa do órgão.*

*O empreendimento encontra-se em operação desde 2011 e, na presente licença, não está sendo prevista nenhuma expansão da área. Ressalta-se que o empreendedor já realizou análise dos impactos ao patrimônio cultural no EPIC/RIPC atestando que na ADA não foram identificados bens materiais e imateriais protegidos ou de interesse de proteção, bem como também não foram identificados vestígios arqueológicos. Diante disso, a equipe de análise do presente processo considera que não há necessidade de aguardar a manifestação do IEPHA de maneira prévia a emissão ao certificado de revalidação da licença de operação, considerando a orientação SISEMA 04/2017.*

Considerando que é uma Revalidação de Licença de Operação (RVLO) e que o Parecer Único nº 076/2017 não informa se a anuência do IEPHA e a manifestação do IPHAN foram dadas quando da Licença de Operação (LO), o FONASC-CBH solicita esclarecimentos a respeito deste fato.

## **12. Sobre o transporte de resíduos**

Através do ofício nº 1639/2013 de 31/10/2013, assinado pelo Sr. Anderson Marques Martinez Lara, Diretor Regional de Apoio Técnico, a Supram-Central solicitou 18 (dezoito) informações complementares, entre as quais está “a licença ambiental das empresas responsáveis por transportar os resíduos Classe I bem como das empresas que realizam a destinação final dos resíduos Classe I e II”. [fl. 172 do PA]

No entanto, no Anexo 12 do documento enviado pelo empreendedor em 27/02/2014 em resposta à solicitação, a única licença apresentada nesse contexto é a LO nº 229/2007, 2ª Via, de 07/05/2010, emitida pela Supram-SM, com validade de 07/08/2013 na qual consta que a mesma é para a SR Tratamento de Resíduos Industriais Ltda. (Ex- Alexandre de Souza ME), CNPJ nº 03.558.351/0001-00, para “transporte rodoviário, no território mineiro, dos resíduos provenientes de empreendimentos licenciados com destino às plantas de processamento e co-processamento instaladas, em operação e devidamente licenciados, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo de nº 00058/2002/009/2005 e decisão da Câmara de Atividades Industriais, em reunião do dia 07 de agosto de 2007”. [fl. 270]

Também foram inseridas outras licenças, mas referentes aos municípios de Lavras e Itá de Minas e não se conseguiu entender a razão, já que este processo de licenciamento é em Congonhas.

Em consulta ao PA nº 00058/2002/009/2005, no qual a empresa obteve a Licença de Operação acima mencionada, localizamos o PCA, que se encontra à página 5, no qual estão os dois trechos abaixo:

A empresa Alexandre de Souza – ME já licenciada e atuante no setor de prestação de serviços em tratamento de efluentes sanitários, armazenamento temporário de resíduos e compostagem objetiva como uma nova etapa o transporte no estado de Minas Gerais dos resíduos denominados Lama Oleosa, Carvão Pulverizado, Óleo, Borra de Óleo, EPI's, Serragem, Plástico, Graxa, Terra, Panos e Estopas, Areia, Papel, Filtros sendo todos contaminados com óleo, solvente usado, Latas usadas e Borra de Tinta.

[...]

Desta forma vimos através deste PCA solicitar a licença para o transporte dos resíduos supracitados no Estado de Minas Gerais para a Central de Resíduos da ALEXANDRE DE SOUZA – ME, situada em Lavras/MG para o armazenamento temporário e formação de lotes apropriados para serem transportados a empresa CIA DE CIMENTOS PORTLAND ITAU, situada em Itá de Minas / MG onde será feito o tratamento final de co – processamento e para a empresa BELGO SIDERURGIA S/A onde será feito o tratamento final de reciclagem no resíduo latas usadas ,

Pela leitura dos mesmos não fica claro se a referida Licença de Operação pode abarcar qualquer trajeto dentro de Minas Gerais sem qualquer outra autorização ou licença, seja ele municipal ou estadual.

Assim, o Fonasc-CBH demanda esclarecimentos a respeito desta questão.

### **13. Sobre o cumprimento de condicionantes:**

O Parecer Único informa, à página 5, que a *“revalidação atual contempla três licenças de operação. Abaixo serão apresentadas todas as condicionantes bem como descrição do cumprimento por parte do empreendedor conforme descrito no RADA.”*

Conforme já apontado no item 3, o único RADA neste processo de licenciamento é de julho/2013 e, assim, não pode ser o documento que descreve o cumprimento das condicionantes por parte do empreendedor até à data em que se analisa e delibera sobre esta Renovação de Licença de Operação, já que se passaram 4(quatro) anos.

Considerando que na revalidação da Licença de Operação é fundamental a verificação do cumprimento de condicionantes, através de evidências, o Fonasc-CBH entende que no processo de licenciamento precisam estar todas as informações, o que não ocorreu.

Não há como meramente inserir no Parecer Único números de protocolos de documentos, que nem estão no processo de RVLO.

### **14. Sobre responsabilidades**

No Parecer Único nº 076/2017 Protocolo SIAM 0885444/2017, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Igor Rodrigues Costa Porto (Analista Ambiental/Gestor/Matrícula 1206003-4), Rodrigo Soares Val (Analista Ambiental/Matrícula 1148246-0), Michele Alcici Sarsur Drager (Analista Ambiental/Matrícula 1197267-6), Rafael Batista Gontijo (Analista Ambiental), Liana Notari Pasqualini (Diretora Regional de Regularização Ambiental/Matrícula 1312408-6) e Philippe Jacob de Castro Sales (Diretor de Controle Processual) foi ressaltado à página 20, que *“Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da empresa responsável e/ou seu responsável técnico.”*

No entanto, entendemos que a *Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Central Metropolitana*, através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

### **15. Conclusão**

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de

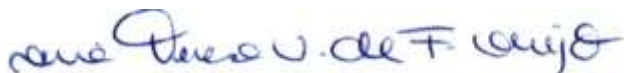
restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, sem prejuízo de outros eventuais questionamentos, pelos motivos já declinados na presente manifestação, torna-se, por ora, impossível se atestar com segurança pelo deferimento da Renovação da Licença de Operação e manifesta-se o Fonasc-CBH pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do processo, **para que sejam esclarecidas todas as dúvidas e sanadas todas as questões, em especial no âmbito processual das outorgas, análise integrada do balanço hídrico e disponibilidade na micro bacia onde se localiza o empreendimento considerando sua interferência no alto Rio Paraopeba e apresentação de um Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA) referente ao período posterior a julho/2013 e até julho/2016, antes de retornar à pauta da CMI-Copam para deliberação.**

Também **DEVERÁ O PROCESSO SER BAIXADO EM DILIGÊNCIA** para que seja regularizada a questão processual de modo que o direito de acesso às informações ambientais seja observado, tanto no processo físico quanto no SIAM, fato este que, por si só, justifica até que este processo de licenciamento seja retirado de pauta.

Registramos que a convocação da Reunião Extraordinária a ser realizada no próximo dia 15, quando a anterior na qual ocorreu o pedido de vistas a este processo de licenciamento ocorreu no dia 25/08/2017, constitui ofensa ao princípio da razoabilidade que limita a discricionariedade administrativa, vedando ao administrador a adoção de decisões inexecutáveis e tal decisão prejudicou o FONASC-CBH no adequado cumprimento de sua competência como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam não foi garantido e salvaguardado pelo Estado.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2017.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo  
Conselheira Titular

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG